



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.615 - AM
(2015/0229856-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : POLONORTE SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGO VALE PALHETA
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência desta Corte superior segundo o qual as verbas relativas à insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.615 - AM
(2015/0229856-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : POLONORTE SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGO VALE PALHETA
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela POLONORTE SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA. contra decisão monocrática da presidência desta Corte que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos seguintes termos (fls. 1.288/1.289, e-STJ):

"Trata-se de agravo contra a decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 1.ª Região, segundo o qual incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. A recorrente alega, de início, ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, apontando supostas omissões remanescentes do julgamento dos embargos de declaração. Em seguida alega, em síntese, que houve ofensa ao artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, ao argumento de que a referida contribuição social não deve incidir sobre valores recebidos pelo trabalhador a título de indenização, como seria o caso das verbas acima indicadas.

Relatados, decido.

Afasto a alegação de ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014. Quanto aos adicionais de horas-extras (Tema n.º 687), noturno (Tema n.º 688) e de periculosidade (Tema n.º 689), a decisão agravada tem fundamento no artigo 543-C § 7.º, inciso I, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil. Ocorre que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicada no DJe de 12/5/2011, firmou o entendimento de que não é cabível o agravo previsto no art. 544 do CPC contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7.º, inciso I, do CPC. De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Adicional de insalubridade (AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/09/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 20/06/2012; AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 02/12/2009)

Adicional de transferência (AgRg no REsp 1.516.345/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/04/2015; AgRg no AgRg no AREsp 73.498/DF, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe de 13/04/2015; AgRg no REsp 1.422.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 07/04/2015; AgRg no REsp 1.489.187/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 04/02/2015.

Ante o exposto, com esteio no art. 544, § 4.º, incisos I e II, alínea b, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Presidente."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 1.025/1.031, e-STJ) :

"PREVIDENCIÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL — EMPREGADOS CELETISTAS — AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º PROPORCIONAL — ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORA EXTRA, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA — RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 — APELAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDA — APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, EM PARTE —

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. Mesmo entendimento é aplicado ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

3. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212 /91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

4. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez.

5. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91.

6. Como o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, o MS foi impetrado em SET 2011 e o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência.

7. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.

8. Apelação da impetrante não provida. Apelação da FN e remessa oficial providas, em parte.

9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de dezembro de 2012, para publicação do acórdão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que a decisão merece reforma, porquanto não existe relação jurídico-tributária entre a recorrente e o Fisco ensejadora de responsabilidade tributária ao pagamento das contribuições previdenciárias à título de adicional de transferência e insalubridade (fl. 1.318, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.615 - AM
(2015/0229856-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência desta Corte superior segundo o qual as verbas relativas à insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte, que negou seguimento ao recurso especial por já existir entendimento firmado neste Tribunal Superior acerca da matéria em debate.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da ora recorrente e deu provimento ao recurso da fazenda nacional, reconhecendo o dever da Polonorte ao pagamento incidente sobre o adicional de transferência e de insalubridade.

Em sede de recurso especial, o Tribunal negou seguimento ao apelo por entender que a matéria já se encontra pacificada na Corte superior nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que pretende a parte autora a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade, periculosidade e transferência.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu em matéria de contribuição previdenciária sua incidência sobre os adicionais de hora-extra (Tema 687), noturno (Tema 688), periculosidade (Tema 689) (REsp 1.358.281, Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014).

Portanto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, nessa parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial (STJ, AgRg no REsp 1.432.886/RS, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1.217.238/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2011), assim como o adicional de insalubridade (AgRg no AREsp 69.958/DF, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/06/2012), daí a incidência de contribuição previdenciária. Ante o exposto, não admito o recurso no ponto".

Apresentado o recurso de agravo em recurso especial, esta Corte superior dispôs que o recurso não merecia seguimento, aplicando à espécie a jurisprudência desta Corte.

Neste momento, em que pesem as razões aduzidas pelo recorrente, deve ser negado provimento ao presente agravo, haja vista a reiterada jurisprudência sobre o assunto.

Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, as verbas relativas à adicionais noturno, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.492.192/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "A orientação desta Corte é firme no sentido de que os adicionais de insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sujeitando-se a incidência de Contribuição Previdenciária" (AgRg no REsp 1477299/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/04/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.476.118/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos das recorrentes, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. A a orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.487.979/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0229856-3

**AgRg no
AREsp 778.615 / AM**

Números Origem: 00132947420114013200 132947420114013200

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLONORTE SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
BRUNO RODRIGO VALE PALHETA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLONORTE SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
BRUNO RODRIGO VALE PALHETA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.